



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 09/05/2025
Cecília Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 227/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.094/2024, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que “*Institui o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Programa Tendas Violetas, no âmbito do Estado da Paraíba, a ser desenvolvido de forma articulada entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESIDS) e a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnaram pelo veto total ao projeto de lei.

O projeto de lei incide em inconstitucionalidade por ser de iniciativa parlamentar, mas dispor sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, usurpando, portanto, competência privativa do Governador para iniciativa de projeto de lei, por não observância das alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...);

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

(grifo nosso)

Ao estabelecer a implementação de tendas violetas em eventos culturais, festivos e de lazer, destinadas à prevenção de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual, ocorridos durante a realização do evento, está se criando novas atribuições, além da criação de novas despesas.

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, devendo estar em consonância com os critérios próprios de planejamento e discricionariedade do gestor. **Projeto de lei com esses atributos é de iniciativa privativa do Governador, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado.**

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio



ESTADO DA PARAÍBA

constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifo nosso).

Ademais, tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Chefe do Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

Além disso, como bem relatou a Secretaria de Estado da Mulher



ESTADO DA PARAÍBA

e da Diversidade Humana o local de atendimento de mulheres em possível violação de direitos deve ser necessariamente um ambiente fechado, que garanta a privacidade e restrição de acesso, assegurando um espaço de acolhimento privativo e sem interrupções ou risco de serem ouvidas por terceiros, o que sabidamente numa tenda é impossível tal garantia.

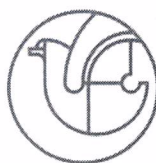
Ainda há especificidades que um atendimento para mulheres em possível situação de violência exige, por exemplo, minimamente efetuar coleta de informações como dados pessoais, escuta da história vivenciada, dados da pessoa violadora, entre outros. Citados dados são considerados sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Sob o prisma constitucional, assim como da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), necessário haver um ambiente reservado, seguro, sigiloso e acolhedor para as pessoas que enfrentam situações de violação de direitos. Não sendo este o caso de um atendimento ofertado em tenda.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 2.094/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de maio de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
09/05/2025
Veto Duvidoso
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.216/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.094/2024
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

VETO

JOÃO PESSOA, 08/05/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui o Programa Tendas Violetas no âmbito
do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Tendas Violetas, no âmbito do Estado da Paraíba, a ser desenvolvido de forma articulada entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consiste na implementação de tendas violetas em eventos culturais, festivos e de lazer, de grande porte, realizados em logradouros públicos, no âmbito do Estado da Paraíba, destinadas à prevenção de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual, ocorridos durante a realização do evento, bem como promover o acolhimento às vítimas dessas violências.

Art. 3º Fica assegurado a toda pessoa, independentemente de gênero, etnia, orientação sexual, idade e classe, o atendimento nas Tendas Violetas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Tendas Violetas os espaços e estruturas reservados, dentro da área delimitada para evento cultural, festivo ou de lazer, de grande porte, realizado em logradouro público, para a distribuição de materiais informativos voltados à prevenção abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual por meio da difusão de informações sobre a importância do consentimento explícito antes de qualquer interação sexual, assim como o atendimento às vítimas dessas violências;

II – eventos culturais de grande porte aqueles cuja estimativa de público seja igual ou superior a 5 (cinco) mil pessoas.

Art. 5º As Tendas Violetas deverão possuir estrutura física e funcional, fornecida pelo poder público, que contemplem, no mínimo:

I – disponibilização de materiais informativos sobre a prevenção da violência sexual, com a finalidade de alertar a sociedade sobre a importância do consentimento evidente antes de toda e qualquer interação sexual;

II – disponibilização de responsável qualificado para a realização de acolhimento, orientação e acompanhamento da vítima, caso esta queira, para a realização de denúncia das agressões às Autoridades Competentes;

III – auxílio à vítima para a localização de amigos e familiares;

IV – disponibilização à vítima de registros, se houver, de imagens para identificação e localização do agente violador;

V – canal físico e virtual para acionamento imediato da rede pública de apoio e secretarias competentes;

Art. 6º São Princípios basilares do Programa Tendas Violetas, a serem perseguidos pelo Estado:

I – engajamento capaz de assegurar a proatividade na implementação do Programa no Estado da Paraíba em articulação com os municípios;

II – capacitação que permita a criação de uma estrutura de qualificação e capacitação de gestores e colaboradores sobre como proceder em caso ou suspeita de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual nos eventos de que trata esta lei;

III – correção, que se revela na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através dos órgãos e autoridades competentes além de garantir a aplicação da punição dos responsáveis;

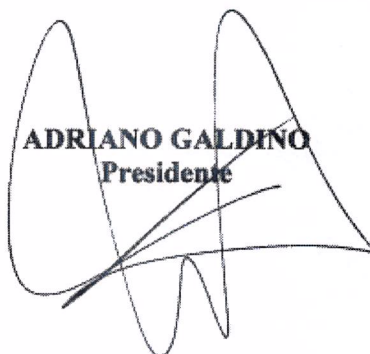
IV – rigor na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através de seu encaminhamento, com os elementos probatórios possíveis, aos órgãos e autoridades competentes, de forma a viabilizar a aplicação de punição aos responsáveis pela autoridade competente.

Art. 7º A fim de operacionalizar a iniciativa de que trata esta Lei, o Poder Executivo, através do órgão competente, poderá estabelecer a necessária cooperação institucional junto aos municípios.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de abril de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente